Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

Seção I Da Remuneração

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

- I a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativa e deveres a ela inerentes;
- II a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986*)
- III a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986*)
- IV nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:
- a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
 - b) o uso das designações hierárquicas;
 - c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
 - d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários:
- f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

- g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiaismilitares em atividade;
- h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao policial-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;
 - i) a moradia para a policial-militar em atividade, compreendendo:
 - 1 alojamento em organização policial-militar;
- 2 habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;
- j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;
 - l) a constituição de Pensão Policial-Militar;
 - m) a promoção;
 - n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - o) a demissão e o licenciamento voluntários;
- p) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;
- q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e
 - r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.
- s) a transferência a pedido para a inatividade. (Alínea acrescida pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986)
- § 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:
- I o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986)
- II os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986*)
- III os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986*)
 - § 2º São considerados dependentes do policial-militar:
 - I a esposa;
 - II o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
 - III a filha solteira, desde que não perceba remuneração;
 - IV o filho estudante, menor de (vinte e quatro) anos;
 - V a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

- VI o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e
- VIII a ex-esposa ou ex-esposo com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.
- § 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:
- I considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;
- II judicialmente declarado interdito, desde que a policial-militar seja sua curadora:
 - III que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;
 - IV para efeito do disposto no artigo 50, item IV, letra f.
- § 4º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:
- I a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- II a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- III os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;
- IV o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- V o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- VI a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
 - VII o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;
- VIII a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- IX a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- X o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.
- § 5º Para efeito do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 51. O policial-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.
 - § 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:
- I em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986*)
- II nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e
 - III em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.
- $\S~2^{\rm o}$ O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.
- § 3º O policial-mílitar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.
- Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para a Formação de Oficiais.

Parágrafo único. Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- I o policial-militar, que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e
- II o policial-militar em atividade, com 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente do serviço ativo, agregado e considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

Seção II Da Remuneração

- Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.486, de 4/7/2002)
 - § 1° Na ativa, compreende:
 - I soldo;
 - II adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço;
 - III gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.486, de</u>
4/7/2002)
§ 2° Na inatividade, compreende:
I - soldo ou quotas de soldo;
II - adicionais:
a) de Posto ou Graduação;
b) de Certificação Profissional;
c) de Operações Militares;
d) de Tempo de Serviço;
III - gratificação de Representação. (Parágrafo com redação dada pela Lei n
10.486, de 4/7/2002)
§ 3º Os policiais-militares receberão o salário-família em conformidade com a le
pertinente.
§ 4º Os policiais-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos
especiais.
•

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.
- Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.
- Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSÉ SARNEY Paulo Brossard

ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS-MILITARES

> CAPÍTULO I DOS DIREITOS

> Seção I da Enumeração

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

- I a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;
- II a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;
- III a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;
- IV nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:
- a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;
 - b) o uso das designações hierárquicas;
 - c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
 - d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;
- g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeirosmilitares em atividade;
- h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros-militares;
 - i) a moradia para o bombeiro-militar em atividade, compreendendo:
 - 1) alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e
- 2) habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;
- j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao bombeiro-militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço. Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;
 - 1) a constituição de pensão de bombeiro-militar;
 - m) a promoção;
 - n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - o) a transferência a pedido para a inatividade;
 - p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

- s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.
- § 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:
- a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;
- b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço; e
- c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.
 - § 2º São considerados dependentes do bombeiro-militar:
 - a) a esposa;
 - b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
 - c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;
 - d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;
 - e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
 - f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras b, c e d;
- g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação e os demais dependentes mencionados nas letras b, c, d, e e f desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e
- h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.
- § 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:
- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
 - g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

- i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.
- § 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro-militar qualquer direito à assistência previdenciário oficial.
- Art. 52. O bombeiro-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.
 - § 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:
- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;
- b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e
 - c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.
- § 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a
qual estiver subordinado.